



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, com as alterações previstas pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, pela Lei n.º 134/2015, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 3/2016, de 29 de fevereiro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e, pelo Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

[...]

1. Estão isentos do pagamento de taxas moderadoras:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

i)[...];

ii)[...].

n) [...];

o) [...];

p) Os doentes com doença crónica, identificada em portaria a publicar pelo Ministério de Saúde como doença prolongada ou permanente e que exige períodos longos de supervisão, observação e cuidados.”

Justificação:

A atual legislação que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios prevê, no seu artigo 4.º situações de isenção de pagamento, e no seu artigo 8.º, situações de dispensa de pagamento de taxas moderadoras.

No seu artigo 8.º, prevê-se dispensa de pagamento de taxas para “consultas, bem como atos complementares prescritos no decurso destas no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofias musculares, tratamento da dor crónica, saúde mental, deficiências congénitas de fatores de coagulação, infeção pelo vírus da imunodeficiência humana/SIDA, diabetes, tratamento e seguimento da doença oncológica”.

Esta formulação é limitada.

Primeiro, porque prevê a dispensa de pagamento de consulta e de atos complementares prescritos no âmbito das doenças e situações clínicas enumeradas posteriormente. Ora, sabendo-se que estas doenças são comórbidas com muitas outras e que estes doentes necessitam de cuidados de saúde muito para além das doenças ali descritas, a formulação desta alínea é, como se disse, redutora e pode ser penalizadora para estas pessoas. Isto porque podem ser obrigados a pagar taxas moderadoras para consultas e atos complementares que sejam realizados fora do âmbito das doenças descritas, mas que de alguma forma resultam da existência desta doença.

Em segundo lugar, porque deixam de fora da dispensa muitas outras situações de doença prolongada, por vezes incapacitante e que obriga a períodos longos de cuidados e observação.

A proposta do Bloco, ao isentar de pagamento de taxas moderadoras as pessoas com doença crónica, identificada por portaria do Ministério da Saúde para isenção de pagamento, como doença prolongada e que exige observação ou cuidados prolongados, resolve estas limitações e melhora o acesso a cuidados por parte dos doentes crónicos em geral.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,